



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090492-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NESTLÉ BRASIL LTDA., é agravado JOFEME TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090492-33.2025.8.26.0000

Agravante: Nestlé Brasil Ltda.

Agravada: Jofeme Transportes Rodoviários Ltda.

Interessado: Johnny Lima Alves

Comarca: São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32017

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que extinguiu o processo, sem resolução meritória, nos termos do art. 485, III, do CPC - Ato impugnado que ostenta natureza de sentença, de modo que o recurso cabível seria o de apelação - Exegese dos art. 203, §1º, e 1.009 do CPC - Precedentes do C. STJ - Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que interposição de agravo de instrumento, na hipótese ora telada, constitui erro grosseiro - **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1704/1706, origem, que, nos autos de incidente de cumprimento de sentença, “JULGO[U] EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC, art.485, III). Custas pela parte demandante. Sem honorários ante a falta de resistência”.

Alega-se, nele, em síntese, que “a extinção de um processo por abandono possui diversos requisitos, inclusive a intimação pessoal para ciência. O que no caso em tela não ocorreu. Outrossim, como se percebe das documentações acostadas nos autos, a parte agravante não foi devidamente intimada para apresentar a documentação solicitada em decisão proferida pelo juiz de primeiro grau. Dessa forma a r. decisão proferida, data vênia, não merece prosperar, como se passa a demonstrar eis que o banco agravante tem sérios reparos em relação a decisão proferida, pois caso não seja reformada a decisão, visto as inúmeras incongruências apresentadas no caso, bem como a impossibilidade de cumprimento de pagamento

reiterado”.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 98/99) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“(…)

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se a extinção, sem resolução de mérito, diante da inércia da parte demandante, mesmo após esta ter sido instada pessoalmente a se manifestar.

Ora, vivemos em uma sociedade com alto índice de litigiosidade, onde o Poder Judiciário é chamado rotineiramente a dizer o direito quer em pequenas causas, querem feitos de grande magnitude, não se podendo atravancar a Justiça com lides onde rotineiramente a inércia das partes leva ao sobrecarregamento da máquina do Estado.

Destarte, nos dias que correm com a crise vivida pela administração da justiça, notadamente nas Varas desta Comarca, a postura flagrantemente inerte da parte demandante não se coaduna com a necessidade, de muitos aliás, de receber a prestação jurisdicional.

(…)

Se a parte demandante não tem interesse no andamento do feito, deve ceder o lugar a tantas outras partes que, ansiosamente aguardam a prestação jurisdicional.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC, art.485, III).Custas pela parte demandante. Sem honorários ante a falta de resistência”.

Dispõe o art. 203 do Novo CPC: “Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º

*Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, ou extingue a execução***”.

E estabelece o art. 1.009 do Novo CPC que “*Da sentença cabe apelação*”.

E o artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil indica o rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível; *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Na hipótese dos autos, a execução foi extinta com fulcro no art. 485, III, do CPC, constituindo ato terminativo de enquadramento como sentença, de modo que o recurso cabível seria o de apelação, não se vislumbrando dúvida objetiva.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR

APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido”.

(REsp nº1.698.344/MG, 4ª Turma, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO j. em 22/05/2018 g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que o recurso cabível contra a decisão que põe fim ao procedimento de cumprimento de sentença é a apelação, e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

2. Agravo interno improvido.”

(AgInt no AgInt no AREsp 1064145/SP, 3ª Turma Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - j. em 12/12/2017 g.n.)

De outra parte, não há viabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que interposição de agravo de instrumento, na hipótese ora telada, constitui erro grosseiro.

Do exposto, ***NÃO SE CONHECE*** do recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)